



Nota Técnica da SPS nº 18/99

Brasília, 23 de junho de 1999.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME
GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ENTE ESTATAL QUE EXTINGUIR SEU
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

O Ministro da Previdência e Assistência Social, no uso das atribuições conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e pelo art. 9º, inciso II da Lei nº 9.717, de 27.11.98, regulamentou, por meio da Portaria nº 4.992, de 5.2.99, a citada norma infraconstitucional.

2. Com efeito, o art. 21, *caput* e parágrafo único da referida Portaria asseverou o seguinte:

"Art. 21. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Parágrafo Único. A vinculação ao RGPS é obrigatória para o ente estatal que extinguir seu regime próprio de previdência social ou que não se enquadrar nos critérios previstos nos arts. 3º e 9º desta Portaria." (grifou-se).

3. Inicialmente, cabe ressaltar que o *caput* apenas repete o comando legal insculpido no art. 10 da Lei nº 9.717/98, que determina ao ente estatal dever de custear os benefícios concedidos durante vigência do respectivo regime previdenciário, bem como aqueles benefícios que tiveram seus requisitos necessários à sua concessão implementados antes da extinção desse regime.

4. Por sua vez, o parágrafo único do art. 21 da Portaria justifica-se pelo fato de que nenhum trabalhador (*lato sensu*) pode ficar à margem de um sistema de seguridade social, seja regime próprio, seja o Regime Geral de Previdência Social.

5. É direito e obrigação do trabalhador participar de um regime de previdência que lhe assegure contra os infortúnios da vida, v.g., eventos de doença, invalidez, morte, velhice, reclusão etc.

6. Tal direito-dever é assegurado pela própria Constituição Federal, nos arts.194, *caput* e inciso I do parágrafo único e 201, *caput* e incisos. Confira-se:

"Art. 194. A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I- universalidade da cobertura e do atendimento;

Art. 201 Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a :

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II – ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V – Pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o dispositivo no § 5º e no art. 202.

7. Ora, extinto o regime próprio de previdência, por lei de iniciativa da União, Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme o caso, torna-se imperiosa a vinculação de seus servidores públicos ao Regime Geral de Previdência Social, eis que é direito-dever de todos e principalmente deles – por não mas possuírem regime próprio de previdência - conforme demonstrado acima e corroborado pelo art. 3º, parágrafo único letra "a" da Lei nº 8.212/91 e pelo art.2º, inciso I da Lei nº 8.213/91.

8. Ademais, a vinculação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social dos servidores não sujeitos a sistema previdenciário próprio já era exigida pelas Leis nº 8.212, de 24.7.91, art. 13 e 8.213, de 24.7.91, art. 12., ambos do mesmo teor, *in verbis*:

"Art. 13. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades."

9. Como não pode haver benefício sem a respectiva fonte de custeio, nos termos do § 5º do art. 195 da CF/88, mister que se promova, além da vinculação, o recolhimento da contribuição social competente pelo ente federado e por seus servidores ao Regime Geral de Previdência Social. Do mencionado dispositivo se depreende o seguinte:

"Art. 195 § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

10. Ante o exposto, conclui-se que o ente federado ao não se enquadrar nos requisitos mínimos fixados pela Portaria nº 4.992/99, em especial nos arts. 3º e 9º, deverá, mediante lei própria, extinguir o respectivo regime de previdência social dos servidores públicos, devendo, em razão dos princípios e preceitos constitucionais supra delineados, vincular-se e contribuir para o Regime Geral de Previdência Social como empresa (art. 15, inciso I da Lei nº 8.212/91), e seus servidores como segurados obrigatórios (art. 12 da Lei nº 8.212/91).

À consideração do Senhor Diretor de Departamento.

Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior
Coordenador-Geral de Fiscalização e Acompanhamento Legal

Ministério da Previdência e Assistência Social
Secretaria de Previdência Social
Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público

Brasília, 24 de junho de 1999

Ass.: Nota Técnica nº 18/99.

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Previdência Social

Delúbio Gomes Pereira da Silva
Diretor

Ministério da Previdência e Assistência Social
Secretaria de Previdência Social

Brasília, 24 de junho de 1999

Ass.: Nota Técnica nº 18/99.

De acordo.

Vinícius Carvalho Pinheiro
Secretário